



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.360 - SP (2019/0168039-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ROBERTO EDSON IGNACIO
ADVOGADO : ROBERTO EDSON IGNACIO - SP309508
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : YAN COSTA MARIANO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade de droga encontrada (aproximadamente 50 g de cocaína, dividida em 2 porções, e 51 comprimidos de ecstasy), o fato de o paciente ser reincidente específico, bem como a informação de que cumpria pena em processo de execução criminal no dia da prisão. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

3. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.360 - SP (2019/0168039-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Yan Costa Mariano** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2098042-89.2019.8.26.0000.

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, no dia 19/4/2019, pelo Juízo de Direito do plantão da 13ª Circunscrição Judiciária da comarca de Araraquara/SP, nos Autos n. 1500184-96.2019.8.26.0556, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 73/78).

Foi pleiteada a revogação da prisão preventiva do paciente, mas o Magistrado singular indeferiu o pedido (fls. 122/124).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. O Tribunal *a quo* denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (fl. 187):

Habeas Corpus - Tráfico ilícito de entorpecentes - Pedido de concessão de liberdade provisória - Decisão que justifica suficientemente a custódia cautelar - Presença dos pressupostos e fundamentos para a sua manutenção - Constrangimento ilegal não configurado - Ordem denegada.

Daí a presente impetração, em que se alega a existência de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar.

Sustenta-se que a custódia preventiva está fundamentada na gravidade abstrata do delito, de forma genérica.

Afirma-se que apenas a quantidade de droga encontrada em poder do paciente não justifica a prisão.

Requer-se, assim, a revogação do decreto ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar em 11/6/2019 (fls. 196/199) e solicitadas as informações, essas foram prestadas às fls. 203/223 e 225/238.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 240/244).

Após consulta realizada no portal oficial do Tribunal *a quo*, foi possível observar que o processo se encontra na fase de instrução processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.360 - SP (2019/0168039-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o paciente a revogação da prisão preventiva imposta, ao argumento da ausência de fundamentação para tanto.

Conforme informações por mim obtidas no portal eletrônico do Tribunal *a quo*, o processo apresenta regular tramitação.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou sua decisão no que interessa (fl. 75 – grifo nosso):

[...]

Ao meu sentir, há, segundo se infere das provas produzidas até este momento, satisfatórios indícios de materialidade e de autoria delitivas. Com efeito, os policiais militares responsáveis pela ocorrência declararam que estavam em patrulhamento quando avistaram o veículo com dois ocupantes em atitude suspeita. **Realizaram a abordagem e, em busca pessoal, localizaram com o autuado Yan dois invólucros, sendo que, em um deles havia quase 50 gramas de "cocaína" e no outro cerca de 48 comprimidos de Ecstasy. Além das substâncias entorpecentes, foram localizados aparelhos celulares e quantias em dinheiro.** O autuado Kaique indicou aos policiais o local onde estavam escondidos mais três comprimidos de Ecstasy. Ouvidos pela Autoridade Policial, Yan assumiu a propriedade da droga (fls. 05). O autuado Kaique disse que tinha ciência apenas dos três comprimidos por ele indicados, os quais iriam consumir em uma festa (fls. 06). **Informalmente, conforme declarações dos militares, Yan disse que foram buscar os entorpecentes e iriam vendê-los em um barracão de eventos.** Como se vê, há satisfatórios indícios de materialidade e de autoria delitivas na espécie.

Foi pleiteada a revogação da prisão preventiva do paciente, mas o Magistrado singular indeferiu o pedido (fls. 122/124).

O Tribunal estadual, por sua vez, manteve a custódia cautelar e denegou a ordem, nestes termos (fls. 187/189 – grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O paciente foi apreendido em flagrante por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 no dia 18 de abril de 2019, porquanto **surpreso, ao lado de Kaique César de Moraes, transportando em automóvel 02 (duas) porções de cocaína pesando cerca de 50 gramas, além de 51 (cinquenta e um) comprimidos de ecstasy, já prontos para a disseminação. Indagado, confessou que os narcóticos seriam vendidos em uma casa noturna da cidade de Araraquara.**

Vale dizer, **a quantidade e forma de acondicionamento das drogas, aliadas às circunstâncias da diligência, evidenciam, com as reservas do instante processual, a prática da mercancia proscrita**, e dela derivam as consequências penais que lhe são próprias.

Em outras letras, presente prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, tem-se a base para a custódia cautelar, concebida ainda a natureza da imputação, como a pena a ela correspondente, de modo que se entenda passível da medida questionada.

[...] Bem por isso, aplicação de medida cautelar diversa da que restrinja o proceder, e a liberdade no todo, não se revela adequada, tampouco suficiente.

E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem; o magistrado, após discorrer brevemente acerca das provas já coligidas aos autos, considerou haver indícios suficientes acerca da existência do delito e de sua autoria para a manutenção da segregação cautelar do paciente, para evitar que se ausente do distrito da culpa, como forma de se garantir a ordem pública e evitar-se sentimento de impunidade capaz de causar sublevação da sociedade local.

Nesse ponto, merece relevo trecho da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente (fls. 113/115): “Com efeito, é atribuído aos acusados o cometimento de crime grave - tráfico de entorpecente.

A pena máxima do crime é superior a 04 (quatro) anos.

Foram localizados relevante quantidade de cocaína e diversos comprimidos de ecstasy, entorpecentes que possuem elevado potencial lesivo, além de 02 (dois) aparelhos celulares e a quantia de R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais) em dinheiro.

O próprio acusado Yan Costa Mariano, perante a Autoridade Policial, confessou a prática delitiva, declarando que pegou as drogas na cidade de Jaboticabal/SP e dirigia-se para uma festa na cidade de Araraquara/SP na companhia de Kaique Cesar de Moraes.

Conforme se depreendem das pesquisas de distribuição criminal e folhas de antecedentes, o autuado Yan Costa Mariano é reincidente específico, inclusive na data dos fatos cumpria pena em processo de execução criminal (PEC nº 0003483-40.2018.8.26.0347).

Tudo isso indica, ao menos em princípio, que o acusado faz do tráfico sua atividade habitual, não possuindo qualquer condição de permanecer em liberdade.

[...]

Ora, da análise dos trechos acima, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade de droga encontrada (aproximadamente 50 g de cocaína, dividida em 2 porções, e 51 comprimidos de ecstasy), o fato de o paciente ser reincidente específico, bem como a informação de que cumpria pena em processo de execução criminal no dia da prisão. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

Não foi outra a opinião da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado em seu parecer (fls. 240/244). Aliás, vale conferir os precedentes colacionados pela nobre parecerista.

Com efeito, *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que tanto a variedade quanto a quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, **a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto, participa de organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, em poder da qual foi apreendida expressiva quantidade de drogas**, a saber, 6.346,525kg (seis mil trezentos e quarenta e seis quilogramas e quinhentos e vinte e cinco gramas) de maconha, 3.939 (três mil, novecentos e trinta e nove) comprimidos de ecstasy e 25 (vinte e cinco) pontos de LSD. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso: "**a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). [...]

6. Ordem denegada.

(HC n. 389.536/PR, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017 – grifo nosso)

Além disso, há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que o risco real de reiteração delitiva demonstra a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A teor da jurisprudência desta Corte, *a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/4/2015). Confirmam-se ainda: RHC n. 108.692/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/5/2019; HC n. 481.404/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/5/2019; e RHC n. 107.989/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 7/5/2019.

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0168039-9

HC 515.360 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001849620198260556 20190000434490 20980428920198260000 21143672019

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO EDSON IGNACIO
ADVOGADO : ROBERTO EDSON IGNACIO - SP309508
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : YAN COSTA MARIANO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.